



ACORDÃO Nº 95746

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

AGRAVANTES: L. C. R. de M., G. C. R. de M., devidamente representados por C. M. C. R. de M.

AGRAVADO: J. de M. J.

PROCESSO Nº 2010.3.011815-8

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA CUMULADA COM ALIMENTOS, DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO NULO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LIMINAR DE GUARDA DE FILHOS MENORES - ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADO COM RAZOABILIDADE E COMPATÍVEL COM A PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS - FIXAÇÃO DA CULPA DA SEPARAÇÃO COMO PONTO CONTROVERTIDO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO - UNANIMIDADE.

1 In casu, os alimentos provisórios foram arbitrados com base nos elementos constantes dos autos, não tendo os ora recorrentes demonstrado a possibilidade econômica do agravado de arcar com uma possível majoração do valor fixado, devendo ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com o binômio necessidade/possibilidade.

2 Com o advento da Emenda Constitucional nº. 66, a questão da culpa da separação passou a



ser irrelevante para análise do pedido de separação litigiosa e alimentos, bem como para análise do pedido de dano moral, que para se saber se procedente ou não, mostra-se desnecessário a análise de quem deu causa a ruptura da entidade familiar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo ativo, nos autos da **AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA CUMULADA COM ALIMENTOS, DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO NULO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LIMINAR DE GUARDA DE FILHOS MENORES**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital/Pa, tendo como agravantes **L. C. R. de M., G. C. R. de M., devidamente representados por C. M. C. R. de M.** e agravado **J. de M. J.**

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes e Desa. Maria do Carmo Araújo e Silva. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de março de 2011.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **L. C. R. de M., G. C. R. de M., devidamente representados por C. M. C. R. de M.**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital/PA que, nos autos da **AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA CUMULADA COM ALIMENTOS, DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO NULO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LIMINAR DE GUARDA DE FILHOS MENORES (Proc. nº. 2009.1.083215-1)**, deferiu alimentos provisórios em favor dos filhos menores no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes, fixando ainda como pontos controvertidos aqueles eleitos pelas partes, tendo como ora agravado **J. de M. J.**

Alegam os agravantes que a decisão ora vergastada merece reforma por inobservância ao binômio "necessidade x possibilidade", pois a verba alimentar concedida pelo juízo originário para a manutenção e sustento dos filhos menores foi fixada sem ter sido levado em consideração à doença sofrida por um de seus filhos, portador de Síndrome de Transtorno Bipolar de Humor, estando este obrigado a se submeter a constante tratamento médico/medicamentoso que, conseqüentemente, importa em despesas extraordinárias.

Sustenta que o agravado possui plenas condições econômicas de arcar com a majoração dos alimentos pleiteados, ressaltando que em própria resposta à reconvenção, o recorrido comprovou gastos com os filhos no importe de R\$ 12.077,82 (doze mil e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), realizados no período de



janeiro/2010 à abril/2010, referentes a despesas relativas a vestuário, material escolar, compras de supermercado, pagamento de mensalidade escolar, cujo valor representa a quantia média mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, o dobro do valor fixado pelo Juízo "a quo".

Sustentam ainda a necessidade de reforma da parte do decisum que fixou como ponto controverso, a discussão da culpa pela separação e do dano moral, considerando ser inútil o esforço processual que busca auferir a gênese culposa da falência conjugal, devendo prevalecer o Princípio da Ruptura das Relações Conjugais.

Por fim, requerem, liminarmente, efeito ativo à decisão agravada, a fim de reajustar o valor dos alimentos provisórios fixados em 03 (três) salários mínimos para 05 (cinco) salários mínimos, bem como para excluir a questão da culpa e danos morais como ponto controvertido e, ao final, que o presente recurso seja provido, ratificando a liminar requerida.

O processo, inicialmente fora distribuído à Exma. Juíza Convocada, Dra. Elena Farag, oportunidade em que, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado pelos ora recorrentes, determinou a intimação do agravado, bem como a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça (fls.294/295).

Às fls. 298-300/verso, o Juízo "a quo" prestou as informações solicitadas.

Às fls. 302, Certidão da Senhora Secretária informando que decorreria o prazo in albis sem terem sido oferecidas as contrarrazões.

Instado a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 304/309, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, devendo ser mantida a decisão que arbitrou os alimentos provisórios em 03 (três) salários mínimos.

Coube-me por, redistribuição, julgar o presente feito (fls. 312).



É O RELATÓRIO.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem discutidas, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO:

Cinge-se a questão na decisão "*a quo*" que arbitrou alimentos provisórios em favor dos filhos menores, no valor de 03 (três) salários mínimos.

Para a fixação da verba alimentar, deve ser observada a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando, no caso em tela, a agravante alega que os alimentos fixados provisoriamente não suprem as despesas do lar, muito menos as necessidades dos filhos do casal com alimentação, saúde, vestuário, educação, entretanto, não restou demonstrado por parte da ora recorrente a possibilidade econômica do agravado de arcar com os alimentos provisórios no valor de 05 (cinco) salários mínimos, como pleiteiam os ora recorrentes.

Nesse diapasão, é pacífico o entendimento na doutrina que a prestação de alimentos deve obedecer ao princípio da proporcionalidade consagrado no Art. 1694, § 1º, do CC, conforme preleciona Milton



Carvalho Filho (2007,p.1653-1654), vejamos:

"Os alimentos deverão ser fixados equitativamente pelo Juiz, que atenderá para as necessidades daquele que os pleiteia e para os recursos do obrigado, consoante determina o § 1º do artigo ora comentado. Trata-se do binômio 'necessidade do reclamante e possibilidade do devedor', que deverá ser observado pelo julgador para fixar a verba alimentar. A utilização do critério da proporcionalidade entre as duas variáveis permitirá ao juiz estabelecer uma prestação alimentícia de forma racional e equilibrada, sem excessos nem deficiências." (1-PELUZO, Cezar (coord.). FILHO, Milton Paulo de Carvalho. Código Civil Comentado. Barueri, São Paulo: Manole, 2007).

Na mesma linha de raciocínio, Yussef Cahali (2004.p.517-518) assim leciona:

"(...) na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar que influem na própria medida (...). Os alimentos devem ser fixados de forma tal que as necessidades do filho sejam atendidas e ele possa desfrutar de um padrão de vida compatível com o do genitor." (CAHALI, Yussef Said. DOS ALIMENTOS. 5 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.)



Assim, no caso em tela, verifica-se que o valor arbitrado a título de alimentos provisórios fora fixado com razoabilidade e compatível com a prova documental juntada aos autos, observando a justa sobrevivência dos que dele dependerão, até a decisão final.

A respeito do assunto, a Jurisprudência Pátria assim se posiciona:

AÇÃO DE ALIMENTOS - VALOR DOS PROVISÓRIOS - MANUTENÇÃO DA PENSÃO PROVISÓRIA ATÉ DECISÃO ULTERIOR, COM MELHORES ELEMENTOS DE AFERIÇÃO PELO MAGISTRADO - RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo nos autos de recurso elementos capazes de demonstrar a impossibilidade do alimentante e as reais necessidades da alimentanda, deve prevalecer a decisão que louva-se nos elementos constantes dos autos, no momento em que foi prolatada. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0442712-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 30.07.2008)

No mesmo sentido:

1. **TJ/MG, 1ª Câmara Cível, Apelação n.º 1.0024.06.268851-0/001(1), Relator Dârcio Lopardi Mendes, julgamento de 12 de março de 2009, publicação 24 de março de**

Página 7 de 9



2009

- 2. TJ/MG, 8ª Câmara Cível, Apelação n.º 1.0481.08.080500-7/002(1) Relator: Desembargador Elias Camilo, julgamento 23 de outubro de 2008, publicação 12 de novembro de 2008**
- 3. TJ/MG, 1ª Câmara Cível, Apelação n.º 1.0439.08.089447-0/001(1), Relator Eduardo Andrade, julgamento em 17 de fevereiro de 2009, publicação em 20 de março de 2009)**

Cumpre ainda ressaltar que os alimentos foram fixados em sede de cognição sumária, em que o Juízo "a quo", no decorrer da instrução processual conhecerá a verdadeira necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Desta feita, considerando que os alimentos provisórios foram arbitrados com base nos elementos constantes dos autos, não tendo os ora recorrentes demonstrado a possibilidade econômica do agravado de arcar com uma possível majoração do valor fixado, a decisão ora guerreada mostra-se congruente e adequada, não merecendo reforma, uma vez estar em consonância com binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694 do Código Civil).

No tocante a outra parte do decisum, referente a fixação do ponto controvertido, observa-se que não deve prosperar a decisão do Juízo "a quo" que fixou a questão da culpa da separação, considerando que com o advento da Emenda Constitucional nº 66, tal fator passou a ser irrelevante para a análise do pedido de separação litigiosa e alimentos,



sendo assim também para análise do pedido de dano moral, que, para se saber se procedente ou não, mostra-se irrelevante analisar quem deu causa a ruptura da entidade familiar.

Ante ao exposto e, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reformar parte do decisum que fixou a culpa da separação como ponto controvertido**, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital/Pa, nos demais termos, inclusive no tocante ao arbitramento dos alimentos provisórios no valor de 03 (três) salários mínimos em favor dos filhos menores do agravado.

É COMO VOTO.

Belém, 21 de Março de 2011.

**Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora**